

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

João Pedro Gouvêa Vieira (1912-2003)
Yvonne Freitas Ventura
Jorge Hilário Gouvêa Vieira
Vitor Rogério da Costa
José Francisco Gouvêa Vieira
Maria Cristina P. dos Anjos Tellechea
Antônio Alberto Gouvêa Vieira
João Francisco Tellechea Neto

RIO DE JANEIRO

Luciana Constan C. de Andrade Mello
Jorge Eduardo Gouvêa Vieira
André de Lamare Biolchini
Ana Cristina Grau Gameleira Werneck
Isabela Rocha de Hollanda
Luiz Henrique Barros de Arruda
Luiz Henrique Ferreira Leite
Jean Pierre Roy Jr.
Patrícia Oki Moreira Lima
Sílvia Pellegrini Ribeiro
Alexandre Herlin
Rodolfo Castríoto de Figueiredo Mello
Beatriz Horta Ramos
Raphael Carneiro da Rocha Filho
Fernanda Rochael Nasciutti
Pedro Vitor Araujo da Costa

Luís Felipe Krieger Moura Bueno
Marcelo Vianna Soares Pinho
Marcelo Lopes da Silva
Vanessa Grosso da Silveira
Pedro Birman
Roberta Pelagio de Freitas Oliveira
Antonio Fernando Rebelo Pinto
Patrícia Valle Bittencourt da Silva
Raphael Aguiar Mihaliuc
Camila Ferreira Lima
José Luiz Meira Fernandes Cardoso
Daniel Peixoto Carneiro
Mônica Coutinho V.S. Canavarro Pereira
Odinaldo Corrêa Santos Junior
Bruno Luna Pinheiro
Conrado Van Erven Neto

SÃO PAULO

Pedro Antonio de Almeida e Silva
Luciano Giongo Bresciani
Tamy Tanzilli
Camilla Guimarães Junqueira Franco
Maurício Pernambuco Salin
Giedre Brajato
Sérgio da Costa Barbosa Filho

CONSULTORES:

Carlos Maximiano Mafra de Laet
Ugo Pinheiro Chagas
Luiz Renato Bueno

PARIS

Maria Isabel dos Santos-Nivault

Telefone Direto e e-mail: 3849-4420 / 3849-4465 – lhba@eagv.com.br / ah@eagv.com.br

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007.

À

Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG

Rua Senador Dantas 74, 13º andar, Centro - RJ

At. : Dra. Maria Elena Bidino

Ref.: Aspectos tributários relativos à atividade de resseguro

Prezados Senhores,

Servimo-nos da presente para, atendendo à solicitação feita por V. Sas., tecer os seguintes comentários a respeito do assunto em epígrafe, levando em conta as disposições contidas na Lei Complementar (LC) nº 126, de 15.01.2007, que, dentre outras providências, admitiu a prática de operações de resseguro, antes restrita ao Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), por pessoas jurídicas, nacionais ou

Av. Rio Branco, 85
20040-004 **Rio de Janeiro, RJ**
Tel. (5521) 3849-4400
Fax (5521) 3849-4600
eagvrj@eagv.com.br

Av. Nove de Julho, 5109
01407-200 **São Paulo, SP**
Tel. (5511) 3067-5050
Fax (5511) 3079-5404
eagvsp@eagv.com.br

Setor Comercial Sul Qd.01 b1 k
Ed. Denasa 12º Andar
70398-900 **Brasília, DF**
Tel. (5561) 223-2402
Fax (5561) 224-0906
eagvbsb@eagv.com.br

3, Av. Franklin Roosevelt
75008 **Paris, France**
Tel. (331) 42 56 03 25
Fax (331) 53 76 04 16
eagv-paris@eagv.com.fr

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

estrangeiras, que preencham os requisitos nela previstos, classificadas em três categorias distintas, nos termos do seu artigo 4º, *in verbis*:

"Art. 4º As operações de resseguro e retrocessão podem ser realizadas com os seguintes tipos de resseguradores:

I - **ressegurador local**: ressegurador sediado no País constituído sob a forma de sociedade anônima, tendo por objeto exclusivo a realização de operações de resseguro e retrocessão;

II - **ressegurador admitido**: ressegurador sediado no exterior, com escritório de representação no País, que, atendendo às exigências previstas nesta Lei Complementar e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrado como tal no órgão fiscalizador de seguros para realizar operações de resseguro e retrocessão; e

III - **ressegurador eventual**: empresa resseguradora estrangeira sediado no exterior sem escritório de representação no País que, atendendo às exigências previstas nesta Lei Complementar e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrada como tal no órgão fiscalizador de seguros para realizar operações de resseguro e retrocessão.

Parágrafo único. **É vedado o cadastro a que se refere o inciso III do caput deste artigo de empresas estrangeiras sediadas em paraísos fiscais, assim considerados países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.** (grifos nossos)

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

1. O Tratamento Tributário Dispensado ao Ressegurador Local (RL).

1.1. O RL, definido no inciso I do artigo 4º da LC nº 126/2007 sujeitar-se-á, por óbvio, às regras de tributação a que estão sujeitas as pessoas jurídicas domiciliadas no País, inclusive no que diz respeito aos rendimentos das aplicações dos recursos vinculados às provisões técnicas, e, pensamos nós, quando for o caso, às regras especiais aplicáveis às seguradoras, por força do disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-lei nº 73/66¹.

O IRPJ e a CSLL.

1.2. Portanto, essas sociedades estarão obrigadas a apurar lucro real², calculando o **Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)** à alíquota de 15%, acrescida de um adicional de 10% sobre a parcela deste lucro que exceder do valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, bem como à **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**, à alíquota de 9%.

¹ “Art. 4º Integra-se nas operações de seguros privados o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado.

Parágrafo único. Aplicam-se aos estabelecimentos autorizados a operar em resseguro e retrocessão, no que couber, as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras. (Incluído pela Lei nº. 9.932, de 1999)”

² Como se depreende do disposto no art. 246 do Regulamento do Imposto de Renda baixado pelo Decreto nº. 3.000/99 (RIR/99), vazados nos seguintes termos:

“Art. 246. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas (Lei nº. 9.718, de 1998, art. 14):

(...)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, **empresas de seguros privados** e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;” (grifos nossos)

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

Os Lucros ou Dividendos Distribuídos.

1.3. Os lucros ou dividendos distribuídos pelo RL em favor de residentes no Brasil ou no exterior³, ainda que em países com tributação favorecida ("paraísos fiscais"), **não sofrerão incidência de Imposto de Renda na Fonte (IRF)**, nem nova tributação em poder do sócio ou acionista residente no Brasil que os receber.

Efeitos das Convenções Internacionais para Evitar Dupla Tributação da Renda com Relação aos Lucros e Dividendos.

1.4. No caso de **lucros ou dividendos** distribuídos a beneficiário residente em país com o qual o Brasil mantenha Acordo para Evitar a Dupla Tributação da Renda (CONVENÇÃO), os reflexos desse evento vis-à-vis a legislação tributária estrangeira deverão ser examinados à luz de cada situação concreta, podendo, inclusive, no destino (i) não haver tributação, como ocorre com relação à Itália, se sua participação corresponder a pelo menos 25% do capital de sociedade brasileira, (ii) haver tributação reduzida, como se dá com a França, se beneficiário detiver participação de no mínimo 10% no capital da sociedade brasileira, (iii) o beneficiário fazer jus a crédito presumido ("tax sparing"), calculado como se o imposto brasileiro houvesse sido pago à alíquota de 20%, como no caso da celebrada com a França, ou 25%, no caso da Itália, nas demais situações, ou (iv) o rendimento ser tributado por inteiro, sem qualquer compensação, até porque a legislação brasileira dispensa o IRF nessas hipóteses.

³ Conforme esclarecido no artigo 14 da IN/ SRF nº. 252/2002, *in verbis*:

"Art. 14. Não incide o imposto de renda sobre os lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas domiciliados no exterior, **ainda que em países com tributação favorecida.**" (grifos nossos)

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

Os Juros sobre o Capital Próprio.

1.5. O RL poderá ainda pagar ou creditar individualizadamente aos sócios ou acionistas **juros sobre o capital próprio (JCP)**, calculados pela aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre as contas do patrimônio líquido, **dedutíveis como despesas operacionais na determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.**

1.5.1. O exercício dessa faculdade está condicionado à existência de lucros antes da dedução dessa despesa, mas após a provisão para fazer face à CSLL, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, o que for maior, em montante igual ou superior a duas vezes os valores a serem pagos ou creditados.

1.5.2. Os JCP, considerados, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB)⁴, despesas financeiras das pessoas jurídicas que os distribuem e receitas financeiras das que os recebem, sujeitam-se ao IRF, à alíquota de 15%, compensável com o IRPJ devido pela sócia pessoa jurídica beneficiária residente no Brasil, ou exclusivamente na fonte, nas demais hipóteses, sendo que, se beneficiário for residente em país com tributação favorecida, a alíquota aplicável será de 25%⁵.

⁴ IN/SRF nºs 41/98 e 390/2004.

⁵ IN/SRF nº 252/2002

"Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para beneficiários domiciliados no exterior, a título de juros sobre o capital próprio, estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento.

§ 1º **Os rendimentos mencionados no caput recebidos por pessoa jurídica domiciliada em país com tributação favorecida sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de 25% .**

(...)" (grifos nossos)

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

Efeitos das Convenções Internacionais para Evitar Dupla Tributação da Renda em Relação aos JCP.

1.6. A possibilidade de remunerar sócios ou acionistas com JCP adveio do artigo 9º da Lei n.º 9.249/95.

1.6. 1. Antes, então, as CONVENÇÕES não dispunham especificamente sobre eles, sendo controvertido seu enquadramento em atos internacionais dessa espécie, pois:

a) de acordo com a Deliberação n.º 207/96, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), as companhias abertas devem escriturá-los, quando os pagam ou quando os recebem, de forma idêntica à dos dividendos pagos ou recebidos, respectivamente, admitindo, ainda, o § 7º do próprio artigo 9º da Lei n.º 9.249/95, sejam os valores pagos ou creditados a esse título imputados ao valor dos dividendos mínimos obrigatórios, de que trata o artigo 202 da Lei n.º 6.404/76;

b) ao passo que, como visto no subitem 1.5.2 supra, a SRFB os qualifica como despesas financeiras para a fonte pagadora e receitas financeiras para o beneficiário.

1.6.2. No nosso pensar, a orientação da CVM traduz adequadamente a natureza daqueles rendimentos, o que implica dispensar aos JCP os tratamentos previstos nas CONVENÇÕES para dividendos ⁶.

⁶ Veja-se, por exemplo, que o parágrafo 4 do Artigo 10 da CONVENÇÃO celebrada com a Espanha, assim dispõe:

“4. O termo “dividendos” usado no presente Artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, partes de empresas mineradoras, ações de fundador ou outros direitos que permitem participar dos lucros, com exceção de créditos, bem como rendimentos de outras participações de capital assemelhados aos rendimentos de ações pela legislação tributário do Estado Contratante em que a sociedade que os distribuir seja residente.”

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

1.6.3. Todavia, ao interpretar as cláusulas das CONVENÇÕES mais recentemente assinadas pelo Brasil, os Protocolos que as integram passaram a definir os JCP como juros para fins tributários, como ocorreu com a Ucrânia⁷, Portugal⁸, México⁹, Israel¹⁰, Chile¹¹ e África do Sul¹², sendo de se supor que administração

Logo, se os JCP forem considerados dividendos à luz desse ato, de acordo com o parágrafo 3 do seu Artigo 23 o Estado Espanhol isentará tais quantias do imposto sobre a renda.”

⁷ “1. Com referência ao Artigo 11, parágrafo 3

Fica entendido que os juros pagos como “remuneração sobre o capital próprio” são, em conformidade com a legislação tributária brasileira, considerados juros também para os fins do parágrafo 3.”

⁸ “4. Com referência ao Artigo 11º, nºs 3 e 5

(...)

Fica entendido ainda que, para os efeitos do nº. 5 do Artigo 11º, os juros pagos como "remuneração sobre o capital próprio" de acordo com a legislação tributária brasileira são também considerados juros.”

⁹ “4. Com referência ao Artigo 11

No caso do Brasil, o termo "Juros" compreende os juros mencionados na Lei nº. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que sejam pagos como contraprestação do capital reinvestido (remuneração sobre o capital próprio) e dedutíveis no Brasil.”

¹⁰ “1. Com referência ao Artigo 11, parágrafo 4º

Fica entendido que os juros pagos como "remuneração sobre o capital próprio" ("remuneração sobre o capital próprio") de acordo com a legislação tributária brasileira são também considerados juros para os fins do parágrafo 4º do Artigo 11.”

¹¹ “Com referência ao Artigo 11, parágrafo 4

As importâncias pagas a título de "remuneração sobre o capital próprio" de acordo com o artigo 9 da Lei nº. 9.249/95 do Brasil serão consideradas como juros para os fins do Artigo 11, parágrafo 3, sempre e quando forem dedutíveis para a determinação da renda da pessoa jurídica.”

¹² “ 2. Com referência ao Artigo 11

Fica entendido que os juros pagos como "remuneração sobre o capital próprio" de acordo com a legislação tributária brasileira são também considerados juros para os fins do parágrafo 3 do Artigo 11, desde que dedutíveis na determinação dos rendimentos da pessoa jurídica.”

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

tributária projetará esse entendimento nas situações de beneficiários amparados pelas CONVENÇÕES anteriormente firmadas.

1.6.4. Desconhecemos, porém, as posições assumidas pelas administrações tributárias de cada um daqueles outros países quanto ao tratamento que dispensam às receitas em comento auferidas por seus residentes e ao IRF.

O PIS e a COFINS.

1.7. As Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidem sobre as receitas operacionais recebidas a qualquer título.

1.7.1. No que concerne às sociedades seguradoras e, em nossa opinião, pelos motivos aduzidos ao final do subitem 1.1 acima, os RL estarão sujeitos ao regime cumulativo de apuração dessas contribuições, por força do disposto no inciso I do artigo 8º da Lei nº. 10.637/2002, e do inciso I do artigo 10 da Lei nº 10.833/2003, devendo calculá-las às alíquotas de 0,65% e 4%¹³, respectivamente, admitidas as deduções da base de cálculo previstas no inciso II do § 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela MP nº 2.158-35/91.

A CPMF.

¹³ Lei nº. 10.684/2003

“Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.”

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

1.8. Até 31.12.2007, qualquer movimentação ou transmissão de créditos ou valores de natureza financeira efetuada em conta bancária submeter-se-á à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, a ser descontada pela instituição financeira depositária, à alíquota de 0,38%.

1.8.1. Importante observar que a referida contribuição também incidirá sobre a movimentação financeira em conta corrente mantida em moeda estrangeira pelo RL¹⁴, nos termos do Título 1, Capítulo 14, Seção 8, do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, com a redação dada pela Circular nº. 3.291/2005, e no artigo 18 da Lei Complementar nº 126/2007¹⁵, o que ocorrerá, por exemplo, no caso de pagamentos feitos em moeda estrangeira pela transferência de risco de resseguro para outro ressegurador residente no exterior (retrocessão).

O IOF.

¹⁴ Nesse sentido manifestou-se a Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, ao proferir a Solução de Consulta nº. 134/2004, de seguinte ementa:

"ASSUNTO: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

EMENTA: CONTA EM MOEDA ESTRANGEIRA. MOVIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. A CPMF incide no lançamento a débito em conta corrente em moeda estrangeira, sendo a base de cálculo dada pelo valor do lançamento e convertida em Real pela taxa PTAX800, disponível no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (Sisbacen), referente ao dia útil imediatamente anterior ao do lançamento. Na transferência de recursos entre conta corrente em moeda estrangeira e conta corrente de depósito em moeda nacional, e vice-versa, titulada *pelo mesmo contribuinte*, a CPMF incide à alíquota zero."

¹⁵ "Art. 18. O seguro, o resseguro e a retrocessão poderão ser efetuados no País em moeda estrangeira, observadas a legislação que rege operações desta natureza, as regras fixadas pelo CMN e as regras fixadas pelo órgão regulador de seguros.

Parágrafo único. O CMN disciplinará a abertura e manutenção de contas em moeda estrangeira, tituladas por sociedades seguradoras, resseguradores locais, resseguradores admitidos e corretoras de resseguro."

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

1.9. A alíquota do IOF nas operações de resseguro está reduzida a zero, nos termos do artigo 22, § 1º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 4.494/2002¹⁶.

2. O Tratamento Tributário Aplicável ao Ressegurador Eventual (RE).

2.1. O RE, como pessoa jurídica que não opera no Brasil, nem aqui possui estabelecimento permanente ou escritório de representação, estará sujeito, em princípio, ao tratamento tributário dispensado aos residentes no exterior pela legislação reguladora do imposto de renda, inclusive no que diz respeito aos rendimentos das aplicações dos recursos mantidos no País, vinculados às garantias dos riscos assumidos..

O IRF.

2.2. De acordo com o artigo 26 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001¹⁷, o IRF incidirá sobre 8% do valor pago a beneficiário no exterior a título de prêmio de resseguro.

2.2.1. Embora o referido ato legal seja silente quanto à norma nele prevista abranger as operações de retrocessão, a lógica indica que também a elas deve ser dispensado o mesmo tratamento. Por prudência, contudo, recomenda-se formalizar consulta aos órgãos competentes da SRFB para elucidar previamente a questão.

¹⁶ "Art. 22 - A alíquota do IOF é de vinte e cinco por cento (Lei nº. 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 15).
§ 1º A alíquota do IOF fica reduzida:
I - a zero, nas seguintes operações:
a) de resseguro; (...)"

¹⁷ "Art. 26. A base de cálculo do imposto de renda incidente na fonte sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de oito por cento do valor pago. creditado, entregue, empregado ou remetido."

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

2.2.2. A alíquota aplicável, cremos nós, será de 15%.

2.2.2.1. No âmbito da SRFB, porém, a Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) da 7ª Região Fiscal (RF) tem proferido decisões qualificando tais receitas como remunerações por serviços prestados, sujeitas à alíquota do IRF de 25%¹⁸.

2.2.2.2. Não obstante convictos do equívoco dessas manifestações da administração tributária, pois ignoram as distintas características dos contratos de

¹⁸ Decisão nº. 218, de 06.08.1999

"REMESSAS PARA O EXTERIOR. PAGAMENTO DE PRÊMIO RELATIVO A RESSEGURO E RETROCESSÃO. INCIDÊNCIA.

O pagamento de prêmio relativo a resseguro e retrocessão significa contraprestação por serviços prestados. Salvo previsão em contrário, prevista em tratado internacional, as remessas efetuadas a título de resseguros e retrocessão, em favor de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda brasileiro, na modalidade fonte, segundo as alíquotas previstas na legislação vigente à época das respectivas remessas. Ainda que o tributo seja recolhido de forma espontânea, não fica afastada a multa de mora.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, art. 138; Leis 9.249/95, art. 28, 9.779/99, arts. 7º e 17; MP 1.858/99, arts. 10 e 11; RIR/94, arts. 745, 914 e 1.026; e RIR/99, arts. 685 e 865." (grifos nossos)

Solução de Consulta nº. 107, de 11.04.2001

"REMESSAS PARA O EXTERIOR. PAGAMENTO DE PRÊMIO RELATIVO A RESSEGURO E RETROCESSÃO. INCIDÊNCIA. **As remessas efetuadas a título de resseguros e retrocessão em favor de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior ficam sujeitas à tributação pelo imposto de renda na fonte à alíquota de 25%.** Compete à fonte pagadora reter o imposto relativo a tal rendimento. Como a consulente é pessoa domiciliada no exterior, não há nenhum procedimento fiscal a ser adotado por ela, devendo, apenas, suportar o ônus da retenção do imposto de renda na fonte.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 121 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN); art. 682, I, e **685, II, do Decreto nº. 3.000**, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99); art. 26 da Medida Provisória nº. 2.113-29, de 27 de março de 2001; Nota MF/Cosit/Cotir nº. 259, de 23 de junho de 1999, e Parecer Cosit nº. 58, 1º de outubro de 1999." (No mesmo sentido a Solução de Consulta nº. 119 de 23.04. 2001 - grifos nossos)

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

seguro, resseguro e retrocessão e do contrato de prestação de serviços¹⁹, resta evidente o elevado risco a que estará sujeita a empresa que efetuar remessas para o exterior nessas situações retendo o IRF, na qualidade de fonte pagadora, à alíquota de 15%, sem estar amparada por interpretação oficial diferente emanada da própria SRFB, ou por medida judicial.

Preços de Transferência.

2.3. Outrossim, quer pela alegação incorreta de haver prestação de serviço no resseguro e na retrocessão, quer por ensejarem tais contratos aquisição de direito para as cedentes, os custos a ele relativos sujeitar-se-ão aos limites de dedutibilidade no lucro real e na base de cálculo da CSLL, previstos nas normas de controle sobre preços de transferência.

Efeitos das Convenções Internacionais para Evitar Dupla Tributação da Renda.

2.4. Sendo o RE residente em país com o qual o Brasil tenha firmado CONVENÇÃO, os prêmios de resseguro ou de retrocessão enquadrar-se-ão nos artigos desses atos internacionais relativos a "Lucros das Empresas" (Artigo 7º), segundo os quais os rendimentos assim classificados somente serão tributáveis no país do seu domicílio.

2.4.1. Há o risco, porém, de as autoridades tributárias, na linha de interpretação adotada com relação aos serviços técnicos sem transferência de

¹⁹ Tanto que a Constituição Federal incluiu os primeiros no campo de incidência do IOF e a Lei Complementar nº. 116/2003 não os arrolou entre as atividades sujeitas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS).

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

tecnologia, objeto do Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT n.º 1/2000²⁰, exigir desconto do IRF sobre tais receitas:

a) enquadrando-as nos artigos das CONVENÇÕES, relativos a "Rendimentos Não Expressamente Mencionados" (Artigo 22), que admitem a tributação em ambos os países; ou

b) considerando-as não disciplinadas por esses atos internacionais, quando deles não constar a referida cláusula, como ocorre com o celebrado com a França.

O PIS e a COFINS Importação.

2.5. A legislação reguladora do PIS e da COFINS estabelece que essas contribuições incidem sobre os prêmios de resseguro cedidos ao exterior, calculadas sobre 8% do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido ao RL²¹, às alíquotas de 1,65 e 7,6%, respectivamente, devendo ser recolhidas pelo cedente, na condição de contribuinte.

²⁰ "I – As remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o **art. 685, inciso II, alínea "a", do Decreto n.º 3.000, de 1999.**

II – Nas Convenções para Eliminar a Dupla Tributação da Renda das quais o Brasil é signatário, **esses rendimentos classificam-se no artigo *Rendimentos não Expressamente Mencionados*, e, conseqüentemente, são tributados na forma do item I, o que se dará também na hipótese de a convenção não contemplar esse artigo.**

III – Para fins do disposto no item I deste ato, consideram-se contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia aqueles não sujeitos à averbação ou registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI e Banco Central do Brasil." (grifos nossos)

²¹ Lei n.º 10.865/2004

"Art. 7º A base de cálculo será

(...)

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

2.5.1. Também aqui a lei silencia sobre as operações de retrocessão, tudo levando a crer, no entanto, que o termo resseguro abranja, igualmente e para todos os efeitos tributários, essa modalidade de contrato.

3. O Tratamento Tributário Aplicável ao Ressegurador Admitido (RA).

3.1. O RA, embora também residente no exterior, deverá possuir escritório de representação no País e obedecer às diretrizes prescritas pela SUSEP (artigo 12 da LC nº 126/2007²²), ainda não editadas.

3.2. Entretanto, assumindo que o escritório de representação a que se refere a LC nº. 126/2000 pertença ao próprio RA, conforme dispôs a Resolução SUSEP nº. 25/2000, salientamos, também em princípio, que:

a) se a validade dos contratos de resseguro ou de retrocessão estiver subordinada ao aceite da matriz ou de outra filial no exterior, restringindo-se o escritório de representação no Brasil às atividades de captação de negócios,

II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

§ 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei (*).(…)"

(*) Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre:

(…)

X - o custo do transporte internacional e de outros serviços, que tiverem sido computados no valor aduaneiro que serviu de base de cálculo da contribuição."

²² "Art. 12. O órgão regulador de seguros estabelecerá as diretrizes para as operações de resseguro, de retrocessão e de corretagem de resseguro e para a atuação dos escritórios de representação dos resseguradores admitidos, observadas as disposições desta Lei Complementar."

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

encaminhamento de propostas, realização de estudos, análises e investigações do mercado segurador nacional e processamento e divulgação de informações sobre o mesmo para uso exclusivo de sua matriz:

(i) as receitas de resseguro e de retrocessão receberão o mesmo tratamento tributário dispensado ao RE, descrito no item precedente, salvo se a matriz, ou sua filial estrangeira, estiver localizada em país com tributação favorecida (“paraíso fiscal”), pois, nessa hipótese, o IRF incidente sobre os prêmios de resseguro ou de retrocessão deverá ser calculado à **alíquota de 25%**, em conformidade com o disposto na alínea “b” do inciso II do artigo 685 do RIR/99²³;

(ii) os rendimentos das aplicações dos recursos vinculados às garantias dos riscos assumidos serão tratados, para fins do IRF, como auferidos por residentes no exterior;

b) por outro lado, caso o escritório de representação detenha poderes para obrigar contratualmente o RA, firmando contratos em seu nome e obrigando sua matriz, haverá o risco de enquadramento das operações em questão nos artigos 146, inciso I, 147, inciso II, 253 e 598 do RIR/99²⁴;

²³ “Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 100, Lei n.º 3.470, de 1958, art. 77, Lei n.º 9.249, de 1995, art. 23, e Lei n.º 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):

(...)

II - à alíquota de vinte e cinco por cento:

(...)

b) ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 691, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 245.”

²⁴ “Art. 146. São contribuintes do imposto e terão seus lucros apurados de acordo com este Decreto (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 27):

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

c) para outros fins, o escritório de representação receberá o mesmo tratamento tributário dispensado ao RL.

I – as pessoas jurídicas (Capítulo I)

(...)

Art. 147. Consideram-se pessoas jurídicas, para efeito do disposto no inciso I do artigo anterior:

(...);

II - as filiais, sucursais, agências ou representações no País das pessoas jurídicas com sede no exterior (Lei nº3.470, de 1958, art. 76, Lei nº. 4.131, de 1962, art. 42, e Lei nº. 6.264, de 1975, art. 1º);

Art. 253. As disposições desta Seção aplicam-se também **às filiais, sucursais, agências ou representações, no Brasil, das pessoas jurídicas com sede no exterior**, devendo o agente ou representante do comitente com domicílio fora do País escriturar os seus livros comerciais, de modo que demonstrem, além dos próprios rendimentos, os lucros reais apurados nas operações de conta alheia, em cada período de apuração (Lei n.º 2.354, de 1954, art. 2º, e Lei n.º 3.470, de 1958, art. 76 e § 1º).

(...)

Art. 539. No caso de serem efetuadas vendas, no País, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas estabelecidas no exterior, quando faturadas diretamente ao comprador, o rendimento tributável será arbitrado de acordo com o disposto no art. 532.

Parágrafo único. Considera-se efetuada a venda no País, para os efeitos deste artigo, **quando seja concluída**, em conformidade com as disposições da legislação comercial, entre o comprador e o agente ou representante do vendedor, no Brasil, observadas as seguintes normas:

I – **somente caberá o arbitramento nos casos de vendas efetuadas no Brasil por intermédio de agente ou representante, residente ou domiciliado no País, que tenha poderes para obrigar contratualmente o vendedor para com o adquirente, no Brasil, ou por intermédio de filial, sucursal ou agência do vendedor no País;**

II – não caberá o arbitramento no caso de vendas em que a intervenção do agente ou representante tenha se limitado à intermediação de negócios, obtenção ou encaminhamento de pedidos ou propostas, ou outros atos necessários à mediação comercial, ainda que esses serviços sejam retribuídos com comissões ou outras formas de remuneração, desde que o agente ou representante não tenha poderes para obrigar contratualmente o vendedor;

III – o fato exclusivo de o vendedor participar no capital do agente ou representante no País não implica atribuir a este poderes para obrigar contratualmente o vendedor;

IV – o fato de o representante legal ou procurador do vendedor assinar eventualmente no Brasil contrato em nome do vendedor não é suficiente para determinar a aplicação do disposto neste artigo.” (grifos nossos)

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

3.3. O comentários feitos no subitem 3.2 supra aplicam-se inclusive se a matriz do RA estiver localizada em país com o qual o Brasil tenha firmado CONVENÇÃO.

3.4. A destacar ainda que a CPMF incidirá sobre a movimentação financeira em conta corrente mantida em moeda estrangeira pelo RA, pelos motivos já expostos no subitem 1.8.1 da presente.

4. Observações Comuns ao RA e ao RE.

4.1. Além da advertência feita na letra “b” do subitem 3.2 acima, parece-nos motivo da mesma preocupação os fatos de:

a) o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº. 126/2007²⁵ obrigar o RA a aqui manter conta em moeda estrangeira vinculada ao órgão fiscalizador de seguros brasileiro, na forma e montante definido pelo órgão regulador de seguros brasileiro para garantia de suas operações no País, bem como a apresentar demonstrações financeiras periódicas, na forma definida por este último; e

b) o artigo 17 do mesmo diploma legal²⁶ referir-se expressamente a aplicação dos recursos exigidos para garantia das obrigações dos RA.

²⁵ “Parágrafo único. Constituem-se ainda requisitos para os resseguradores admitidos:

I - manutenção de conta em moeda estrangeira vinculada ao órgão fiscalizador de seguros brasileiro, na forma e montante definido pelo órgão regulador de seguros brasileiro para garantia de suas operações no País;

II - apresentação periódica de demonstrações financeiras, na forma definida pelo órgão regulador de seguros brasileiro.”

²⁶ “Art. 17. A aplicação dos recursos das provisões técnicas e dos fundos dos resseguradores locais e dos recursos exigidos no País para garantia das obrigações dos resseguradores admitidos será efetuada de acordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional - CMN. “

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

4.1.1. Deveras, se para manter o saldo da conta em moeda estrangeira em montante suficiente para fazer face aos riscos assumidos as normas reguladoras das atividades do RA determinarem a retenção dos prêmios de resseguro e o obrigarem a constituir provisões técnicas, cobrindo-as permanentemente, nos mesmos moldes previstos para as seguradoras e para o RL, como estabelecido primitivamente na Resolução nº 1/2000, do CNSP, aplicando no País os recursos assim retidos, vislumbramos forte probabilidade de as autoridades administrativas imputarem ao escritório de representação do RA o resultado dos negócios celebrados com seguradoras brasileiras, inclusive os rendimentos das aplicações no País dos recursos vinculados às suas provisões técnicas, identificando-o como filial de pessoa jurídica estrangeira equiparada a pessoa jurídica de direito privado sediada no Brasil e, por conseguinte contribuinte do IRPJ apurado com base no lucro real²⁷, da CSLL e dos demais tributos administrados pela SRFB.

4.2. É bem verdade que a Resolução CNSP nº. 1/2000 prescrevia, no § 2º do seu artigo 21, e em seu artigo 24²⁸, a aplicação de tratamento assemelhado ao RE.

²⁷ Ou arbitrado, se sua escrituração não permitir apurar o lucro real de todas as suas operações.

²⁸ “Art. 21

(...)

§ 2º As provisões relativas às responsabilidades assumidas pelos resseguradores eventuais serão retidas pelos estabelecimentos de seguro e estarão sujeitas aos mesmos critérios de constituição, aplicação e tratamento contábil previsto nas normas em vigor para os estabelecimentos de seguro.

(...)

Art. 24. Os estabelecimentos de seguro e os resseguradores locais constituirão as provisões de sinistro deduzidas das parcelas referentes aos resseguros cedidos.

§ 1º O valor equivalente a cem por cento das parcelas referentes aos resseguros cedidos aos resseguradores admitidos e eventuais deverá estar permanentemente garantido:

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

4.2.1. O aludido ato administrativo, contudo, era omissivo quanto aos aspectos indispensáveis à operacionalização dessas medidas e nenhum resquício delas figura na Lei Complementar nº. 126/2003.

4.2.2. Por esses motivos, tecemos os comentários encontrados no item 2 e seus subitens da presente, reservando-nos, no entanto, o direito de exarar opinião definitiva tão logo a atividade do RE seja regulamentada.

5. A Possibilidade de Concessão de Incentivos por Parte dos Estados e dos Municípios.

5.1. No que diz respeito à possibilidade de concessão de incentivos fiscais como estímulo para aqui se instalem os resseguradores, tornando o Rio de Janeiro um polo dessa atividade, salientamos em primeiro lugar que, não estando a atividade compreendida pela incidência de tributo estadual, dificilmente se obterá deste Estado algum benefício, salvo, talvez, de natureza financeira, mediante linhas de crédito especiais por entidade de fomento estadual.

5.2. O Município do Rio de Janeiro do Rio de Janeiro, todavia, poderia exonerar essas sociedades do pagamento do IPTU incidente sobre os imóveis utilizados por tais empresas, o que, entretanto, demandaria edição de lei.

I - por carta de crédito irrevogável e incondicional, a critério da SUSEP, emitida por instituição financeira autorizada a funcionar no País ou, se no exterior, confirmada por banco autorizado a operar em câmbio no País; ou

II – por depósito em dinheiro, em conta vinculada à SUSEP.”

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

Sendo o que nos cabia para o momento, colocamo-nos à inteira disposição de V. Sas. para prestar os esclarecimentos adicionais que julgarem necessários.

Atenciosamente,

Luiz Henrique Barros de Arruda

Alexandre Herlin

FENASEGAspTribResseguro-210607a